PETIÇÃO Nº 12.662 - MS (2019/0098404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	ANILZIRA TEIXEIRA NASORRI
ADVOGADO	:	ROBERTO SOLIGO - MS002464B
REQUERIDO	:	MARDONIO GONCALVES SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado por ANILZIRA TEIXEIRA NASORRI visando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELOS AGRAVADOS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO E ENTREGA DA POSSE AO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *Dá-se parcial provimento ao recurso para, reformando a decisão hostilizada, conceder em parte a tutela de urgência postulada, se, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, vislumbrar-se a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *Deve ser deferida, em sede de tutela de urgência, a desocupação do imóvel e a entrega da posse ao agravante, sob pena de multa-diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), resguardando o direito de efetuarem a colheita do que estiver eventualmente plantado na referida área"* (fl. 29, e-STJ).

Segundo argumenta, a probabilidade do direito invocado residiria na impossibilidade de deferimento da tutela de urgência nos termos em que realizada pelo acórdão recorrido, antes da instrução probatória do feito, já que o objeto da demanda é complexo, sendo necessária dilação probatória para definir se houve inadimplemento relativo à cessão de direitos realizada entre as partes.

No ponto, transcreve trecho do voto-vencido, segundo o qual

> *"(...)*
> *A pretensão demanda, sem sombra de dúvida, dilação probatória, acerca do alegado inadimplemento ou não pelo agravante e inadimplemento pelos agravados dos termos pactuados no contrato de cessão de direitos entabulado entre as partes, de maneira que impossível o deferimento da tutela de urgência na forma por ele requerida"* (fl. 7, e-STJ)

Afirma que se encontra presente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto

> *"(...)*

> *(...) a imissão de posse já foi cumprida pelo oficial de Justiça; que lacrou armazéns graneleiros, galpões da fazenda e proibiu a entrada da requerente, seu esposo, filhos, que lá colhiam o restante do produto SOJA; sob pena de terem de pagar MULTA diária de R$ 100.000,00.*
>
> *Tendo lá ficado armazenado bens e produtos (SOJA e MILHO), que ultrapassam os R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); além de duas famílias de empregados, que residem em duas casas, bem como imóveis e demais utensílios da casa sede de propriedade da requerente e seu esposo.*
>
> *(...)*
>
> *Ainda merece relevo o fato de que o Sr. MARDÔNIO já arrendou o imóvel de propriedade da requerente e seu esposo a terceiros, que o invadiram não respeitando, inclusive, o restante do produto SOJA a colher, com máquinas no dia 26.03.19.*
>
> *Quer dizer, o resultado útil do processo, mesmo que em favor da requerente e seu esposo, resta totalmente comprometido; visto que tudo resultará em perdas, danos, lucros cessantes; demandando tudo isto grande tempo; acabando por tudo virar em processos, que todos sabem transcorrem por longos anos"* (fls. 11/12, e-STJ).

Requer a avocação do pedido de tutela de urgência a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso especial nº 1407493-09.2018.8.12.0000/5002.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo,* ***no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição****, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo*" (grifou-se).

Em outras palavras, a competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de tutela provisória, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do Tribunal de origem.

No caso dos autos, conforme informado pela própria requerente, encontra-se pendente o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, não tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões, não restando aberta, portanto, a competência desta Corte para análise do pedido de efeito suspensivo.

A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE INJUSTA. INVASÃO DO IMÓVEL PELOS ORAS AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIA APURADA PELO*

TRIBUNAL 'A QUO'. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. ***Competência do Tribunal de origem para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, 'ex vi' do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.***
2. Inocorrência de teratologia no acórdão recorrido.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".
(AgInt no TP 41/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017 - grifou-se)

"*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONDIÇÃO. CABIMENTO AO TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE ORIGEM NÃO CONSIDERADA COMO TERATOLÓGICA.*
I - Consoante o Código de Processo Civil de 2015, é cabível ao tribunal superior conferir efeito suspensivo ao recurso especial na seguinte condição (g.n.): Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...] § 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido; I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo.
II - ***A hipótese dos autos não permite o enquadramento do presente pedido de tutela provisória no referido dispositivo, uma vez que o recurso especial em questão ainda pende do juízo de admissibilidade.*** *Neste sentido: AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017); AgInt no TP 41/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017; TP n. 1166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2018.*
III - Essa é a hipótese dos autos, não havendo como fugir à regra constante no citado dispositivo, situação admissível somente em casos de decisão teratológica, considerada como tal aquela verdadeiramente absurda.
IV - O acórdão recorrido especialmente considerou a existência do contrato de concessão existente entre as partes em litígio para conceder a ordem pleiteada, mostrando-se distante de se caracterizar como teratológico.
V - Agravo interno improvido".
(AgInt no TP 1.464/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018 - grifou-se)

Além disso, não se desconhece a jurisprudência desta Casa que admite a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade pela instância de origem, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.

Isso, contudo, não se verifica na presente hipótese, em que a própria viabilidade do recurso especial não resta demonstrada. Com efeito, em regra não se mostra

cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere a tutela de urgência.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.
2. ***A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.***
3. ***Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).***
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1292463/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

Nesse contexto, não resta demonstrada a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade, bem como a probabilidade de êxito do recurso especial a viabilizar a presente medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino a extinção liminar do presente pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator